RECURSO ELEITORAL n° 0600249-74.2020.6.26.063

PROCEDÊNCIA: JAÚ

RECORRENTE: COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO

RECORRIDO: JORGE IVAN CASSARO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO GALIZIA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, ALÍNEA D. NÃO CONFIGURADA. PELO DESPROVIMENTO.

Senhor Relator, Colenda Corte,

I- ANTECEDENTES

A recorrente interpôs recurso em face da sentença (ID nº18851301) que não acolheu a impugnação oferecida por ela e deferiu o pedido de registro de candidatura de Jorge Ivan Cassaro ao cargo de prefeito.

Em suas razões (ID 18851601), alega que *ainda que tenha havido decisão judicial que tenha afastado tão somente a sanção de inelegibilidade direta–prevista no inciso XIV do art. 22 da LC nº64/90 –do Recorrido, persiste a incidência na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "d", do inciso I do art.1º, da LC 64/90 Isto porque a manutenção da condenação, inclusive em acórdão do TSE (id. 11698332)impõe uma importante consequência legal ao Recorrido: a sua inelegibilidade, agora por outro fundamento legal. Ainda que a inelegibilidade do mencionado inciso XIV tenha sido afastada, a manutenção da condenação atraia incidência de outra hipótese legal de inelegibilidade, aquela prevista na alínea "d" do*

inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº64/90:

O recorrido apresentou contrarrazões (ID18852001) e requereu o desprovimento do recurso.

II -MÉRITO

O recurso deve ser desprovido.

De acordo com o art. 1º, I, alínea d, da LC nº 64/1990:

> Art. 1º São inelegíveis:
>
> I - para qualquer cargo:
>
> d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (gn)

Por acórdão desse Tribunal Regional Eleitoral, no bojo do processo n.° 663-92.2015.6.26.0000, foi julgada parcialmente procedente a representação para, reconhecendo o uso indevido dos meios de comunicação social, declarar a inelegibilidade de Jorge Ivan Cassaro e Flávio Augusto Melges (Tuca Melges) por oito (8) anos, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar n° 64/90.

Uma vez aviado o recurso, foi proferida decisão monocrática (ID 18851001) no Eg. TSE, que concluiu:

> Ganha relevo, entretanto, a alegação do recorrente IVAN CASSARO quanto ao desacerto da sanção de inelegibilidade ao mero beneficiário da conduta. A propósito, alinho seguinte julgado

desse Tribunal:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.
>
> 1. Não há como alterar o entendimento da Corte de origem de que os agravados não foram responsáveis pela prática de uso indevido de meios de comunicação social sem novo exame do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial.
>
> 2. Este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que é inviável a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 ao mero beneficiário do ato abusivo. Precedentes: REspe nº 695-41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26.6.2015; AgR-REspe nº 489-15, da minha relatoria, DJe de 19.11.2014.
>
> Agravo regimental a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 104234, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/02/2016.

Anote-se que, de fato, a empresa Cartonagem Pirâmide Ltda., que tem como sócio o primeiro recorrente, não teve propaganda publicada nas edições 51, 53 e 54 supracitadas e não houve anúncio de seus serviços nas edições nºs 49 e 50.

Nesse ponto, os jornais colacionados aos autos demonstram que estão presentes nessas edições, assim como nas anteriores, anúncios comerciais de outros “patrocinadores” de modo que não há como vincular com grau de certeza que o aumento circunstancial da tiragem do jornal estaria caracterizando dependência financeira.

Nessas condições, entendo que assiste razão ao recorrente quanto ao desacerto na aplicação da sanção de inelegibilidade, pois consoante a jurisprudência desta Corte, prevista no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se para a sua aplicação, que o beneficiário tenha, de qualquer forma participado do ato. (...) Pelo exposto, dou provimento ao recurso de Jorge Ivan Cassaro, nos termos do art. 36, § 7º do Regimento Interno do TSE.

Da análise da decisão supracitada verifica-se que foi afastada a sanção de inelegibilidade imposta por esse Tribunal Regional Eleitoral ao recorrido, não assistindo razão ao recorrente que sustenta que tal sanção ainda persiste, com base no art. 1º, I, alínea d, da LC nº 64/1990.

Como bem salientou o Juiz:

> O pedido de impugnação é fundamentado em decisão proferida nos autos 663-92.2015.6.26.0000 que tramitou no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que decretou a inelegibilidade do impugnado, no entanto, conforme demonstram os documentos apresentados pelo impugnado, a decisão foi reformada e este Juízo Eleitoral foi devidamente comunicado para que procedesse ao restabelecimento da elegibilidade do candidato, ora impugnado.
>
> Dessa forma, estando as condições de elegibilidade preenchidas, não há de causa de inelegibilidade
>
> ISSO POSTO, acolho o parecer do Ministério Público para **Julgar Improcedente a Impugnação e Defiro** o pedido de registro de candidatura de JORGE IVAN CASSARO, para concorrer ao cargo de Prefeito.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pelo desprovimento do recurso.

São Paulo*, data da assinatura eletrônica.*

(assinatura digital)

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral